

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação Civil Pública nº 5050920-75.2023.4.04.7100**

**COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL – ELETROBRAS CGT ELETROSUL** (“Eletrosul” ou “Requerida”), inscrita no CNPJ sob o nº 02.016.507/0001-69, com sede na Rua Deputado Antônio Edu Vieira, n.º 999, bairro Pantanal, Florianópolis, SC, CEP 88.040-901, por seus procuradores regularmente constituídos (**DOC. 1**), nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, movida pelo **INSTITUTO PRESERVAR**, pela **ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL – AGAPAN** e pelo **NÚCLEO AMIGOS DA TERRA – BRASIL** (“Requerentes”) contra a Eletrosul e outros, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

## **CONTESTAÇÃO**

nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil (“CPC”), com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## SUMÁRIO

<b>I. TEMPESTIVIDADE .....</b>	<b>3</b>
<b>II. SÍNTESE DA DEMANDA. LIDE CLARAMENTE TEMERÁRIA EM RELAÇÃO À ELETROSUL. ....</b>	<b>3</b>
<b>III. A REALIDADE DOS FATOS: DADOS DO CENÁRIO ENERGÉTICO BRASILEIRO DISTORCIDOS E OMITIDOS PELAS REQUERENTES. SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GEES. ....</b>	<b>6</b>
<b>IV. PRELIMINARMENTE.....</b>	<b>12</b>
IV.1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCONTROVERSA REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE CANDIOTA III. INDEVIDA TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA VIA PODER JUDICIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ....	12
IV.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS REQUERENTES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DAS REQUERENTES PARA PLEITEAR DIREITOS TRABALHISTAS.....	17
IV.3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA UTE CANDIOTA III E DA GARANTIA DA ESTABILIDADE EMPREGATÍCIA DOS TRABALHADORES. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. ....	19
<b>V. MÉRITO.....</b>	<b>23</b>
V.1. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ELETROSUL. INOCORRÊNCIA DE DANO, DE CONDUTA LESIVA E DE ATO ILÍCITO. IMPACTOS AMBIENTAIS CONSIDERADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ....	23
V.2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA O LICENCIAMENTO CLIMÁTICO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE GERAR ÓBICE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ....	28
V.3. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE NO ACORDO DE PARIS EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.....	31
V.4. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS. INCONGRUÊNCIA EM RELAÇÃO A IMPACTOS AMBIENTAIS JÁ PREVISTOS.....	32
V.5. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES. INCUMBÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A POLÍTICAS PÚBLICAS CLIMÁTICAS E SEGURANÇA ENERGÉTICA NACIONAL. ....	35
V.6. FALTA DE REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 618 DO STJ NÃO OCORRE DE FORMA AUTOMÁTICA.....	41
V.7. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FLAGRANTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONCESSÃO. RISCO DE GRAVES DANOS INVERSOS INCLUSIVE AO ABASTECIMENTO ENERGÉTICO REGIONAL.....	45
<b>VI. CONCLUSÃO .....</b>	<b>47</b>

## **I. TEMPESTIVIDADE**

1. A confirmação da citação da Requerida ocorreu no dia 27/08/2023, por meio da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (evento nº 28). Assim, na forma do que dispõem os artigos 335, 219 e 231, II, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de contestação teve início no dia 28/08/2023, encerrando-se, portanto, em 21/09/2023.
2. Para fins da contabilização acima, devem ser excluídos os seguintes dias com suspensão da contagem de prazos: na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (i) dia 06/09/2023, conforme Portaria nº 1583/2023; (ii) dia 07/09/2023, feriado nacional da Independência do Brasil, conforme art. 1º da Lei Federal nº 662/1949; (iii) dia 08/09/2023, conforme Portaria nº 1586/2023; e (iv) dia 20/09/2023, feriado estadual da Revolução da Farroupilha, conforme Decreto Estadual nº 36.180/1995.
3. Não há dúvida, portanto, quanto à tempestividade da presente defesa.

## **II. SÍNTESE DA DEMANDA.**

### **LIDE CLARAMENTE TEMERÁRIA EM RELAÇÃO À ELETROSUL.**

4. Trata-se de demanda movida pelos Requerentes contra a União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("IBAMA"), a Agência Nacional de Energia Elétrica ("ANEEL"), o Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler ("FEPAM"), a Companhia Riograndense de Mineração ("CRM") e a Eletrosul (em conjunto, "Requeridos"), visando, em suma, à imposição de descabidas e excessivas obrigações, inclusive em caráter de tutela de urgência, sob a alegação de que legislações federal e estadual que versam sobre questões climáticas estariam sendo supostamente descumpridas.
5. Entre outros pleitos e alegações, busca-se, em relação à Eletrosul, questionar o licenciamento ambiental da Usina Termelétrica Candiota III ("UTE Candiota III"), conduzido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ("IBAMA"), bem como impor-lhe severas e infundadas medidas. Em linhas gerais, tais medidas relacionam-se a parâmetros de emissão de Gases de Efeito Estufa ("GEE"), à garantia da estabilidade de empregos de colaboradores – ao mesmo tempo em que se pleiteia a

suspensão e a não renovação da licença de operação que, conseqüentemente, afetaria tal estabilidade laboral –, ao regular funcionamento do empreendimento, e à reparação de supostos danos relacionados às questões climáticas.

6. Em relação à UTE Candiota III, alegam os Requerentes, de forma manifestamente equivocada, que o respectivo licenciamento ambiental teria ocorrido em inobservância ao componente climático, o que implicaria supostos danos climáticos. Entretanto, como restará evidenciado ao longo da presente contestação, nada disso é verdade.

7. Abra-se parênteses para esclarecer, desde logo, que o licenciamento ambiental da UTE Candiota III segue ocorrendo de forma plenamente regular, tendo contemplado, em toda a sua análise pelo IBAMA, diversos fatores climáticos que resultaram no estabelecimento de diversas condições de validade da Licença de Operação nº 991/2010 – 1ª Renovação (“LO nº 991/2010”) (**DOC. 2**), expedida pelo órgão em 05/04/2016, com vigência de 10 (dez) anos.

8. Entre tais condições de validade, vale destacar a existência de criterioso rol de parâmetros para os níveis de GEEs emitidos pelo empreendimento, incluindo a obrigação de se comprovar o enquadramento anual das emissões de acordo com as médias de índices que devem ser monitorados em periodicidade diária (mais precisamente, as emissões devem ser monitoradas em no máximo de trinta em trinta minutos).

9. Ademais, cumpre registrar que a Eletrosul vem, ao longo dos anos, implementando uma série de medidas com o objetivo de reduzir e compensar as emissões atmosféricas da sua unidade, como por exemplo a instalação de uma planta de beneficiamento do carvão e a implementação de um projeto de biofixação de dióxido de carbono em microalgas, que está em fase de estudos.

10. Sem qualquer comprovação ou especificação de supostos parâmetros não cumpridos, também aduzem as Requerentes que a operação da UTE Candiota III estaria ocorrendo em inobservância aos limites máximos de emissão de gases estabelecidos na LO nº 991/2010. Registre-se que tais limites foram estabelecidos pelo IBAMA após análise de todos os elementos aplicáveis, justamente com o objetivo de realizar o controle dos impactos climáticos do empreendimento, e que vêm sendo fielmente cumpridos pela

Eletrosul, conforme se comprova no Relatório do Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas ano base 2022 **(DOC. 3)**.

11. Acrescente-se ainda que os fundamentos invocados pelas Requerentes a fim de embasar as supostas irregularidades alegadas no licenciamento ambiental da UTE Candiota III – o Acordo de Paris (promulgado pelo Decreto Federal nº 9.073/2017), a Lei Federal nº 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas (“PNMC”), e a Lei Estadual nº 13.594/2010, que instituiu a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (“PGMC”) –, consistem em normas gerais e programáticas, que visam à implementação de políticas públicas climáticas que dependem de regulamentação específica e são incapazes de gerar, por si só, a imposição de obrigações, metas e prazos predefinidos em processos de licenciamento ambiental.

12. Além disso, observe-se que as Requerentes, a fim de tentar fundamentar as equivocadas e descabidas alegações iniciais acerca da UTE Candiota III, baseiam-se quase que exclusivamente em relatório elaborado pelo Instituto Energia e Meio Ambiente (“IEMA”), cujos dados, como se verá adiante, são distorcidos e, em que pese a tentativa de buscar induzir esse D. Juízo, são claramente inaplicáveis para justificar a propositura desta frágil demanda.

13. É imperioso consignar, neste sentido, que, ao contrário do que aduzem os Requerentes de forma leviana, **(i) a UTE Candiota III não é a mais poluente do Brasil – sequer está entre as usinas termelétricas mais poluentes;** e **(ii) vem ocorrendo, ao longo dos anos, decréscimo progressivo significativo na representatividade do carvão como fonte de geração na produção energética por parte das usinas termelétricas no Brasil, conforme devidamente demonstrado a seguir.**

14. Diante das distorções e da clara ausência de fundamento legal, não há dúvidas de que esta temerária insurgência dos Requerentes é voltada à tentativa, ao seu bel querer, de se utilizar do Poder Judiciário para implementar política pública, o que viola preceitos basilares do ordenamento jurídico pátrio e, portanto, não pode ser aceito.

15. Como se verá de forma mais detalhada ao longo da presente contestação, por trás das distorções artificialmente sustentadas pelas Requerentes, o que se observa, em verdade, é que existe uma significativa mudança na matriz energética brasileira, que vem reduzindo de forma expressiva as emissões de GEEs pelas usinas termelétricas, incluindo a

UTE Candiota III. Tal constatação, por si só já macula as alegações constantes na inicial e, conseqüentemente, o infundado provimento judicial buscado pelas Requerentes – o qual jamais poderia ser aceito, por representar grave violação à separação dos poderes.

16. Passa-se, adiante, à realidade dos fatos distorcidos e omitidos pelas Requerentes, os quais culminam, inevitavelmente, na improcedência das pretensões iniciais.

### **III. A REALIDADE DOS FATOS:**

#### **DADOS DO CENÁRIO ENERGÉTICO BRASILEIRO DISTORCIDOS E OMITIDOS PELAS REQUERENTES. SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GEEs.**

17. Diante da temerária exordial, cujo propósito é tentar induzir esse D. Juízo a erro quanto à suposta existência de um cenário climático catastrófico, alegando a ocorrência de supostos descumprimentos da legislação aplicável – que, como dito, é programática e de cunho geral –, acabaram as Requerentes por trazer diversas informações equivocadas e distorcidas, as quais merecem ser devidamente refutadas e esclarecidas, a fim de confirmar a necessidade de extinção desta demanda.

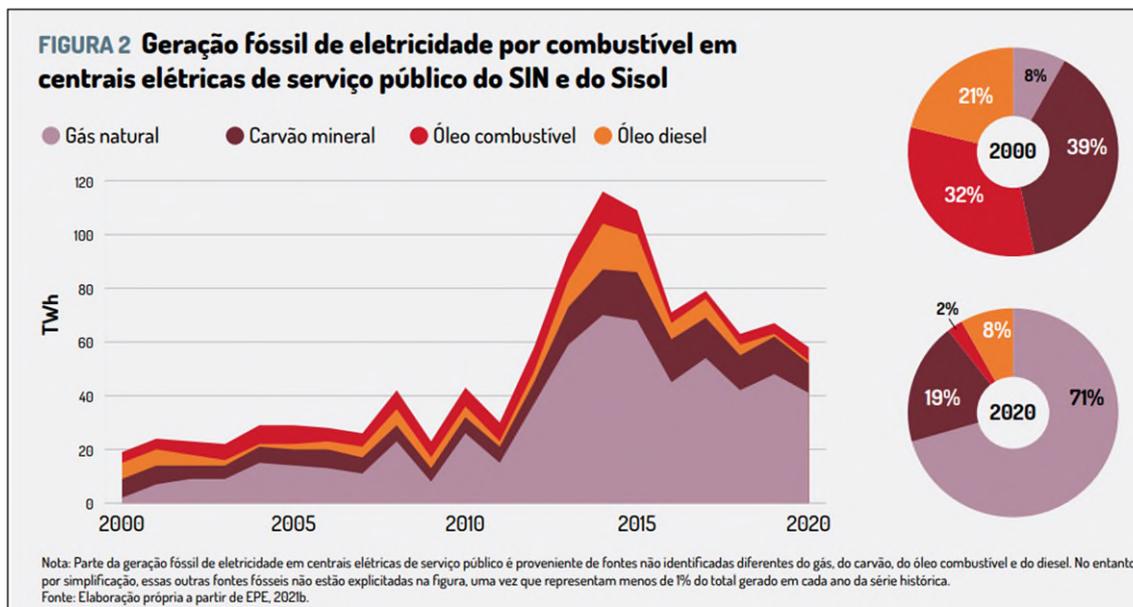
18. De início, é importante rechaçar a falaciosa alegação de que a UTE Candiota III seria a usina termelétrica mais poluente do Brasil. Conforme consta no próprio relatório preparado pelo IEMA e juntado pelas Requerentes na petição inicial, é possível observar que a UTE Candiota III claramente não está relacionada entre as usinas termelétricas que mais emitem GEEs, maculando *in totum* umas das principais alegações (senão a principal alegação) indevidamente lançadas contra a Eletrosul.

19. Além disso, seguindo o propósito de tentar depreciar a utilidade das usinas termelétricas no cenário energético brasileiro e, com isso, alegar a ocorrência de suposto descumprimento da PNMC, as Requerentes indevidamente aduzem que, em âmbito nacional, estaria ocorrendo um aumento nas emissões de GEEs ocasionado pela queima de combustíveis fósseis:

Apesar disso, o que se observa no presente caso é justamente o contrário. Passada mais de uma década da criação dessas leis, são diversas as violações aos tratados internacionais, e por consequência à Política Nacional sobre Mudanças do Clima pela União, visto que seguimos aumentando as emissões de GEE pela queima de combustíveis fósseis (carvão) e descumprindo as diretrizes, metas e prazos previstos legalmente. Senão vejamos.

20. O que se extrai de tal narrativa, entretanto, é que as Requerentes aparentemente sequer se deram ao trabalho de ler o relatório do IEMA que juntaram aos autos.

21. Afinal, conforme o referido relatório, o que se observa desde 2015 é justamente o oposto, ou seja, há substancial redução na geração de energia/eletricidade na matriz energética nacional por meio do uso de combustível fóssil (incluindo carvão mineral), cuja representatividade passou de 39% (trinta e nove por cento) em 2000, para 19% (dezenove por cento) em 2020 – redução de 50% (cinquenta por cento):



22. Consequentemente, vem ocorrendo redução significativa e progressiva nas emissões de GEEs em virtude da geração de energia a partir de combustíveis fósseis, o que macula o cerne das frágeis ilações das Requerentes.

23. Prova disso, ademais, são os contundentes dados apresentados no Anuário Estatístico de Energia Elétrica de 2023, elaborado pela Empresa de Pesquisa Elétrica (“EPE”), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (“MME”), que contempla os resultados de estudos e pesquisas a fim de subsidiar o planejamento do setor elétrico nacional<sup>1</sup>.

24. De acordo com o referido documento, os dados contemplados corroboram a significativa redução das emissões de GEEs originárias de usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, que vem ocorrendo progressivamente nos últimos anos. Tais reduções contemplam emissões oriundas de projetos utilizadores de carvão – decréscimo de 56,4% (cinquenta e seis vírgula quatro por cento), emissões oriundas de projetos movidos a óleo combustível – decréscimo de 99,4% (noventa e nove vírgula quatro por cento), e emissões oriundas projetos utilizadores de gás natural – decréscimo de 61,4% (sessenta e um vírgula quatro por cento):

**2.4 Emissões de GEE por sistema (MtCO<sub>2</sub>)**

Tipo de sistema:

Fonte	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	% (2022/2021)
Total	53	71	69	45	43	34	34	30	55	22	-60,4%
Gás Natural	26	7	8	3	1	1	0	18	31	12	-61,4%
Carvão	16	13	11	4	4	2	1	10	16	7	-56,4%
Óleo Diesel	3	31	31	20	24	19	20	0	2	2	51,7%
Óleo Combustível	8	19	20	17	14	12	13	1	5	0	-99,4%

25. Além disso, para além da expressiva redução das emissões de GEEs das usinas termelétricas, deve ser considerada também a significativa ampliação da geração de energia por meio de fontes renováveis, como é o caso das energias eólica – acréscimo de 12,9% (doze vírgula nove por cento), hidráulica – acréscimo de 17,7% (dezessete vírgula sete por cento), e solar – acréscimo de 79,8% (setenta e nove vírgula oito por cento), conforme os dados mais recentes divulgados pela EPE:

<sup>1</sup> Disponível em: <https://dashboard.epe.gov.br/apps/anuario-livro/>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

## 2.3 Geração elétrica por fonte (GWh)

Fonte	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	% (2022/2021)
Total	570.835	590.542	581.486	578.898	587.962	601.396	626.324	621.219	656.109	677.437	3,3%
Hidráulica (i)	390.992	373.439	359.743	380.911	370.906	388.971	397.877	396.381	362.818	427.114	17,7%
Eólica	6.578	12.210	21.626	33.489	42.373	48.475	55.986	57.051	72.286	81.632	12,9%
Biomassa (iii)	39.684	44.987	47.394	49.236	49.385	51.876	52.111	55.613	51.711	52.047	0,7%
Gás Natural	68.942	81.073	79.503	56.550	65.591	54.295	60.188	53.515	86.861	42.035	-51,6%
Solar	5	16	59	85	831	3.461	6.651	10.717	16.752	30.126	79,8%
Nuclear	15.450	15.378	14.734	15.864	15.739	15.674	16.129	14.053	14.705	14.559	-1,0%
Outras (iv)	12.160	13.524	13.623	13.554	13.968	14.147	14.210	13.387	15.147	14.121	-6,8%
Carvão	14.801	18.385	19.096	17.001	16.257	14.204	15.327	11.946	17.585	7.988	-54,6%
Derivados de Petróleo (ii)	22.223	31.529	25.708	12.207	12.911	10.293	7.846	8.556	18.244	7.816	-57,2%

26. Dessa forma, diante dos concretos e científicos dados apresentados pela EPE, assim como dos próprios dados apresentados pelas Requerentes, não há como afastar a conclusão de que há uma significativa mudança positiva no panorama energético brasileiro ao longo dos últimos anos, o que joga por terra as frágeis alegações iniciais, especialmente em relação à Eletrosul.

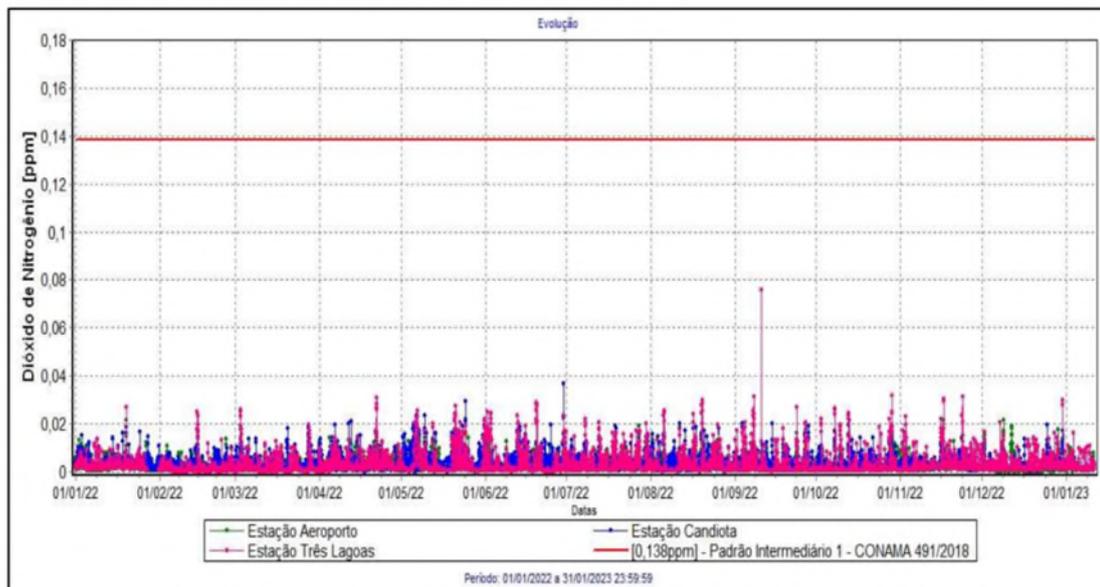
27. Em outras palavras, a despeito dos esforços das Requerentes a fim de tentar desvirtuar a realidade acerca das usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis, fato é que o cenário nacional é completamente diferente do que alegam as Requerentes.

28. Ao considerarmos o cenário mais específico do município de Candiota, as constatações não são diferentes. A Eletrosul realiza o monitoramento da qualidade do ar por meio de uma rede de monitoramento contínua, com transmissão online ao IBAMA, para avaliar o impacto das emissões atmosféricas da UTE Candiota III na qualidade do ar na região. A partir dos dados gerados ao longo do ano pelo monitoramento, a companhia elabora e entrega ao IBAMA, anualmente, Relatório do Programa de Monitoramento da Qualidade do Ar, Condições Meteorológicas e Água das Chuvas, sendo o último o do ano base 2022. **(DOC. 4)**.

29. Como se percebe do relatório, o resultado dos últimos dados disponíveis são completamente diferentes do cenário catastrófico – longe de ser fidedigno à realidade – narrado pelas Requerentes. **Para todos os parâmetros monitorados em 2022, na região de Candiota, foram encontrados níveis inferiores aos limites dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 491/2018. A título de exemplo, o dióxido de nitrogênio, que foi a substância mais alardeada pelas Requerentes, foi encontrado em níveis expressivamente menores do que aqueles legalmente estabelecidos, como registrado no gráfico abaixo:**

### 3.3. Dióxido de Nitrogênio (NO<sub>2</sub>)

A Figura 3 apresenta os dados válidos das medições realizadas pela RMQAr da Eletrobras CGT Eletrosul na qualidade do ar da Região de Candiota/RS para o parâmetro de dióxido de nitrogênio no ano de 2022.



**Figura 3:** Dióxido de Nitrogênio [ppm] – Qualidade do Ar

30. De outro giro, é importante destacar a autonomia da qual goza a União para conduzir a Política Energética Nacional (Lei Federal nº 9.478/1997), que prevê, entre os seus objetivos, a preservação do interesse nacional e a proteção dos interesses do consumidor quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos.

31. Como é sabido, o Brasil enfrentou recentemente uma crise energética em razão da escassez das chuvas, que impacta diretamente a operação das usinas hidrelétricas,

incluindo as unidades operacionais do sul do país<sup>2</sup>. Nesse contexto, a operação de usinas termelétricas tem sido fundamental para o abastecimento energético nacional – com o precípua fim de garantir a segurança energética e o fornecimento de bens e a prestação de serviços essenciais à população.

32. Nessa linha, não há como sustentar as frágeis e levianas alegações das Requerentes, embasadas em factoides fabricados com o claro objetivo de tentar, na seara judicial, obter a implementação de políticas públicas sem fundamento e na contramão da realidade dos fatos. Não há dúvida de que a transição para uma matriz energética ainda mais “limpa” (isso já considerando que a matriz energética brasileira é uma das mais “limpas” do mundo) deve seguir de forma gradual e responsável, levando em consideração não somente a preservação do meio ambiente, mas também o interesse social e a soberania nacional (que também necessita de segurança energética).

33. Portanto, não há como justificar a infundada tentativa das Requerentes de atingir a operação da UTE Candiota III e limitar as opções da Administração Pública quanto ao seu encargo de garantir a segurança energética nacional. Decerto que tais ilações jamais poderiam prevalecer frente aos robustos dados acerca do consumo e da disponibilidade energética e à garantia do bem-estar social e da promoção do amplo acesso à energia de qualidade, especialmente em consideração ao aumento do consumo de energia que é previsto para os próximos anos – de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano até 2032, de acordo com os dados divulgados pela EPE<sup>3</sup>.

34. Com efeito, qualquer hipotética decisão acolhendo algum dos pleitos iniciais – o que se cogita tão somente *ad argumentandum tantum* –, além de não calcada em fundamentos fáticos ou legais, ainda poderia agravar a crise de abastecimento nacional, ou ainda abrir precedentes para efeitos ainda mais catastróficos.

35. Tecidas estas considerações acerca da realidade do cenário energético nacional – o que, por si só, invalida as alegações iniciais –, cumpre, a seguir, endereçar as

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/crise-da-agua/noticia/2022/02/24/baixo-nivel-dos-reservatorios-do-sul-faz-governo-manter-acionamento-de-usinas-termicas-na-regiao.ghtml>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-689/topico-640/Caderno%20de%20Efici%C3%AAncia%20e%20Demanda%20-%20PDE%202032%20final\\_20230313.pdf](https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-689/topico-640/Caderno%20de%20Efici%C3%AAncia%20e%20Demanda%20-%20PDE%202032%20final_20230313.pdf). Acesso em: 10 de setembro de 2023.

objeções processuais que resultam na inafastável necessidade de extinção da demanda sem resolução do mérito, e, posteriormente, apresentar as razões de mérito que, em suma, confirmam (i) a higidez e regularidade do licenciamento da UTE Candiota III, (ii) a inexistência de regulamento que defina e especifique a aplicabilidade do Acordo de Paris, (iii) a inexistência de danos morais coletivos, (iv) a tentativa de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, e (v) a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

## **IV. PRELIMINARMENTE**

### **IV.1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INCONTROVERSA REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UTE CANDIOTA III. INDEVIDA TENTATIVA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA VIA PODER JUDICIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

36. Conforme se verifica na inicial, as Requerentes questionam o licenciamento ambiental da UTE Candiota III, com o infundado propósito de tentar impor severas e descabidas medidas relacionadas a parâmetros de emissão de GEEs, à garantia da estabilidade de empregos de colaboradores, ao regular funcionamento do empreendimento, e à reparação de supostos danos relacionados às questões climáticas.

37. Entretanto, como devidamente demonstrado ao longo da presente defesa e já inclusive reconhecido pelas Requerentes, a operação da UTE Candiota III é absolutamente regular, uma vez que se encontra devidamente licenciada conforme LO nº 991/2010, válida até 2026.

38. E conforme esclarecido nesta defesa (v. item "V.1"), a expedição da LO nº 991/2010 passou e ainda passa por rigorosa análise do IBAMA, observando-se, inclusive, parâmetros analíticos de emissões atmosféricas. Isso sem falar que a UTE Candiota III, como mais bem detalhado a seguir, conta com equipamentos de controle de emissões regulares e eficazes, e ainda instalou e começou a operar, em março de 2020, uma Planta de Beneficiamento de Carvão Mineral a Seco, visando à melhora da qualidade do combustível utilizado e, assim, à redução na emissão de GEEs da usina.

39. O cenário de regularidade não é diferente quando se trata da utilização de recursos hídricos pela unidade. Em que pese a leviana narrativa de que haveria uma suposta interferência de termelétricas à carvão no abastecimento de água do município de Candiota, fato é que a UTE Candiota III conta com uso de água devidamente outorgado pela Agência

# TAUIL | CHEQUER

Nacional de Águas (“ANA”), conforme Resolução nº 141/2016, com validade até 22 de fevereiro de 2026 (**DOC. 5**), e vem rigorosamente cumprindo com os limites de captação e vazão estabelecidos pelo órgão responsável. Nesse sentido, não tem cabimento a alegação de que a o uso de água pela UTE Candiota III – absolutamente regular pelo crivo da competente ANA – teria qualquer impacto ao abastecimento público municipal.

40. Além disso, conforme devidamente esclarecido ao longo da presente defesa, não há que se falar na ocorrência de qualquer suposto dano ambiental ou climático. Como já registrado, a operação da UTE Candiota III vem seguindo estritamente os limites de emissões atmosféricas estabelecidos pelo IBAMA na Licença de Operação nº 991/2010 – 1ª Renovação, e a prova disso é o último Relatório do Programa de Monitoramento de Emissões Atmosféricas (**DOC. 3**), do ano base 2022.

41. À vista do cumprimento dos critérios estabelecidos na licença ambiental, a conduta atribuída à Eletrosul pelas Requerentes não poderia jamais ser tida como causadora de danos ambientais. Trata-se, em verdade, de meros impactos, devidamente previstos, mitigados e compensados no licenciamento ambiental, especialmente pelos sistemas de controle de emissão de gases de efeito estufa da UTE Candiota III. O que as Requerentes tentam, em verdade, é gerar proposital confusão entre dois conceitos que não podem ser confundidos: dano ao meio ambiente e impacto ambiental (v. tópico “V.1”).

42. Resta mais do que claro, portanto, que carece às Requerentes interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Afinal, comprovada a regularidade do licenciamento ambiental da UTE Candiota III, com a imposição das devidas condicionantes relacionadas a emissões atmosféricas e respectivos aspectos climáticos, não há utilidade ou necessidade de qualquer provimento jurisdicional no presente caso. Pelo contrário, eventual intervenção do Judiciário nesse contexto representaria evidente invasão à esfera de atuação da Administração Pública na formulação e execução de políticas públicas (v. tópico V.5).

43. Com efeito, a falta de interesse processual das Requerentes é evidente. Como se sabe, o interesse processual está intrinsecamente ligado ao binômio utilidade-necessidade (e adequação) do provimento jurisdicional. É o que se extrai das lições de Humberto Theodoro Júnior e Enrico Tullio Liebman:

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na **necessidade** do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo

# TAUIL | CHEQUER

no caso concreto, **pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.** (...) Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida.”<sup>4</sup>

“O interesse de agir decorre da **necessidade** de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão desse interesse e a aptidão do provimento pedido para conceder (ou negar) o provimento postulado, quando na situação de fato apresentada não se encontrasse firmada uma lesão ao direito ou interesse que se ostenta perante a parte contrária, ou quando os efeitos jurídicos que se esperam do provimento já tivessem sido obtidos, ou ainda quando o provimento pedido fosse em si mesmo inadequado ou inidôneo a remover a lesão, ou, finalmente, quando ele não pudesse ser proferido, porque não admitido pela lei (p. ex., a prisão por dívidas)”.<sup>5</sup>

44. Discorre, ainda, Cássio Scarpinella Bueno:

“Nesse contexto, o interesse representa a *necessidade* de requerer ao Estado-juiz a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de *vantagem* (é comum a referência a ela como *utilidade*) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio ‘necessidade’ e ‘utilidade’. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada *utilidade*”.

45. A jurisprudência pátria também caminha no mesmo sentido, valendo aqui consignar precedente do Superior Tribunal Justiça (“STJ”), afirmando haver inexistência de interesse processual quando da desnecessidade de provimento jurisdicional:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL ABANDONADO. INEXISTÊNCIA DE POSSE INJUSTA. **FALTA DE INTERESSE DE**

---

<sup>4</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 52. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2011. p. 76.

<sup>5</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Volume I, 1ª ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 156.

<sup>6</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil - parte geral do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. 798 p. vol. 1.

**AGIR.** 1. A admissibilidade da ação reivindicatória exige a presença de três requisitos: a prova da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu. Precedentes. 2. A caracterização da posse nem sempre se dá pelo contato físico com a coisa, muitas vezes prescindindo de exteriorização material, bastando a existência de um poder de fato sobre o bem. Nesse contexto, há de se distinguir o abandono da ausência, seja ela eventual ou habitual. No abandono, o possuidor abdica de sua situação jurídica, desligando-se da coisa com a intenção de se privar definitivamente de sua disponibilidade física e de não mais exercer sobre ela atos possessórios. Na mera ausência, o possuidor perde apenas transitoriamente o contato físico com a coisa, mas mantém a relação de fato com o bem e a vontade de exercer a posse. 3. Se o imóvel está abandonado, o proprietário não precisa de decisão judicial para reavê-lo, devendo ser reconhecida a sua falta de interesse de agir, ante à desnecessidade ou inutilidade do provimento jurisdicional perseguido. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”<sup>7</sup> (grifamos)

46. No caso em tela, inexiste dúvida quanto à ausência do binômio utilidade-necessidade (e adequação), uma vez que, como dito, (i) a atividade desenvolvida pela UTE Candiota III se encontra absolutamente regular e devidamente licenciada pelo IBAMA, e (ii) não há que se falar na ocorrência de supostos danos ambientais, ao contrário do que indevidamente sustentam as Requerentes.

47. E como já dito na presente defesa, a regularidade da UTE Candiota III e a ausência de danos ambientais não são novidade para as Requerentes, as quais reconhecem a existência do devido licenciamento ambiental do empreendimento.

48. Logo, não há dúvidas quanto à estratégia adotada pelas Requerentes na aventura jurídica que é a presente demanda: trata-se de clara tentativa de se implementar política pública de cunho climático por meio da intervenção do Poder Judiciário, à revelia das normas existentes e em detrimento do que vem sendo implementado pela Administração Pública – e por seus respectivos órgãos competentes para o endereçamento da questão climática em consonância com as metas e medidas estabelecidas, inclusive em âmbito global.

---

<sup>7</sup> STJ, REsp 1003305/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010.

49. Ora, Excelência, esta não é, indubitavelmente, a via adequada para se buscar a implementação de política pública, ainda mais de uma que apresenta desafios ainda por vezes imensuráveis (como a transição da matriz energética) e, além disso, necessita de convergência com questões transfronteiriças que podem, inclusive, resvalar em aspectos de soberania e desenvolvimento nacionais.

50. O posicionamento do E. STJ é uníssono no sentido de que, sendo a via eleita inadequada, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXAME DE ADEQUAÇÃO DE ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento da Corte Especial do STJ, revela-se descabida a reclamação proposta com o intuito de se realizar o controle de adequação entre a conclusão das instâncias ordinárias e a tese fixada pelo STJ em sede recurso especial repetitivo (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe 6/3/2020), **ressaindo evidente, assim, a inadequação da via eleita a caracterizar a ausência de interesse de agir, que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.** 2. Agravo interno desprovido.”<sup>8</sup>

(grifamos)

51. Logo, sob qualquer prisma que se analise a questão, resta afastada a utilidade-necessidade (e adequação) do provimento jurisdicional *in casu*, de modo que, para se evitar a concretização de um cenário teratológico e indesejável, requer-se a esse D. Juízo o reconhecimento da evidente e comprovada falta de interesse processual das Requerentes, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI<sup>9</sup>, do CPC.

---

<sup>8</sup> STJ. AgInt na Rcl nº 40.592/DF. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. J. em 18/08/2021. DJe em 23/08/2021.

<sup>9</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)”.

## **IV.2. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS REQUERENTES. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA DAS REQUERENTES PARA PLEITEAR DIREITOS TRABALHISTAS.**

52. Além da carência de ação por inequívoca falta de interesse processual, a ilegitimidade ativa *ad causam* das Requerentes é inquestionável. Isso porque, conforme confessado na própria inicial, é incontroverso o fato de que a UTE Candiota III opera de forma manifestamente regular e fiscalizada pelo IBAMA, órgão ambiental exclusivamente competente para tanto.

53. E como já evidenciado, a propositura da presente demanda não passa de uma aventura jurídica das Requerentes, a fim de tentar emplacar política pública de modo enviesado e por meio de via absolutamente inadequada. E disso tudo resulta, como dito, a inafastável ilegitimidade ativa das Requerentes, que jamais poderiam tentar se imiscuir em matéria de competência absoluta do IBAMA.

54. Entender de modo contrário à clara ilegitimidade ativa *ad causam* das Requerentes resultaria, na prática, no consentimento com o surgimento de concorrência ao exercício do poder de polícia inerente ao Poder Público, o que não pode ser tolerado, sob pena de desvirtuamento de princípios basilares de Direito Administrativo e inevitável insegurança jurídica aos administrados.

55. O posicionamento jurisprudencial confirma a necessidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa do demandante em casos como este, conforme se afere do v. aresto exemplificativo colacionado a seguir, *verbis*:

**“APELAÇÃO CÍVEL – Ação Civil Pública Ambiental** – Exibição de documentos – **Alegação de exercício de atividade potencialmente poluidora sem observância da legislação ambiental** – Sentença que indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse de agir. **1) Ilegitimidade ativa configurada** (...) 2) Inépcia da petição inicial – Causa de pedir e pedidos genéricos – Ausência de indicação de fatos ou atos lesivos ao meio ambiente praticados pela ré. 3) Pretendida exibição de documentos para apuração de eventual ocorrência de crimes ambientais – Inadequação da via eleita – Precedentes desta Câmara – Sentença mantida – Recurso improvido. (...) Inconformada, a autora apelou às fls. 68/76, requerendo a reforma da sentença. Sustentou a existência de interesse de agir, uma vez que tem como finalidade o cumprimento das obrigações legais e

# TAUIL | CHEQUER

que qualquer do povo pode e deve zelar pelo meio ambiente. Alegou que não tenta exercer o direito de polícia, pois apenas solicita a apresentação de documentos para verificação de eventual dano ao meio ambiente. Por fim aduziu que o pleito indenizatório não decorre do possível dano, mas sim da não exibição dos documentos pela ré. (...) De sorte que a autora carece de legitimidade, pois impossível analisar a pertinência temática da ação com os seus objetivos. Do contrário, a associação se tornaria concorrente do Poder Público no exercício do poder de polícia, como bem destacado pelo Parquet. (...) Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.”<sup>10</sup> (grifamos)

56. Adicionalmente, especificamente no que se refere aos pedidos exordiais relacionados à garantia empregatícia dos trabalhadores da UTE Candiota III (pedido liminar nº 3 direcionado à Eletrosul), cumpre destacar que nenhuma das três requerentes, AGAPAN, Instituto Preservar e Núcleo Amigos da Terra possui registrado em seus respectivos estatutos qualquer previsão de defesa de direitos trabalhistas.

57. Nesse sentido, além de absurdamente pleitear os contraditórios pedidos de paralisação das atividades da UTE Candiota III e, ao mesmo tempo, a manutenção dos empregos daqueles que hoje lá exercem as suas atividades laborais, as organizações autoras sequer cumprem o requisito de pertinência temática para pleitear direitos trabalhistas Tal tentativa contraria a massiva jurisprudência do STJ, que já estabeleceu a necessidade de se comprovar o nexo de atuação das associações e os direitos aos quais buscam tutela nas ações coletivas regidas pela Lei nº 7.347/1985, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO **REQUISITO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, CONSUBSTANCIADO NA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as associações devem demonstrar, para ajuizamento válido de ações civis públicas, a pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda coletiva, dentre outros requisitos.** Considera-se que "embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do

---

<sup>10</sup> TJSP. Apelação nº 0012821-73.2013.8.26.0004. Rel. Des. Eutálio Porto. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. J. 15/4/2014. DJe 02/06/2014.

grupo lesado". (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009). No mesmo sentido: REsp n. 1.978.138/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.350.108/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe de 23/8/2018; REsp n. 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 26/10/2015. 2. No presente caso, vislumbra-se que a finalidade institucional do estatuto é genérica, de forma desarrazoada, a ponto de permitir a defesa de qualquer interesse, desnaturando-se o sistema de tutela coletiva de direitos. 3. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. **Da mesma forma que as associações, as pessoas jurídicas da administração pública indireta , para que sejam consideradas parte legítima no ajuizamento de ação civil pública, devem demonstrar, dentre outros, o requisito da pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o interesse tutelado na demanda coletiva.** 2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da fundação pública.

(grifamos)

58. Por qualquer ângulo que se analise a questão, é impositiva a conclusão de que as Requerentes não possuem legitimidade para figurar no polo ativo desta ação civil pública, na medida em que tentam claramente se imiscuírem em matéria de competência absoluta do IBAMA e, ainda, visando à implementação de política pública por meio de via eleita inadequada. Portanto, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC.

### **IV.3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.**

#### **INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA UTE CANDIOTA III E DA GARANTIA DA ESTABILIDADE EMPREGATÍCIA DOS TRABALHADORES. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR.**

59. Como já demonstrado, trata-se de demanda em que se busca, em relação à Eletrosul, questionar o licenciamento ambiental da UTE Candiota III, conduzido pelo IBAMA, bem como impor, entre outras questões, a garantia da estabilidade de empregos de

colaboradores, ao mesmo tempo em que se pleiteia a suspensão e a não renovação da licença de operação, que, conseqüentemente, afetaria tal estabilidade laboral.

60. Neste sentido, resta claro que os referidos pleitos são absolutamente incompatíveis entre si, na medida em que, uma vez hipoteticamente suspensa e/ou não renovada a licença de operação da UTE Candiota III, será interrompida a operação do empreendimento, a respectiva geração de receita e, por consequência, não será economicamente possível garantir a estabilidade de empregos de seus colaboradores.

61. Trata-se, aliás, de pleito das Requerentes que invade a seara de competência dos órgãos/entidades laborais (tais como as Delegacias Regionais do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho), o que não pode ser aceito por este D. Juízo.

62. Faz-se necessário acrescentar que o pleito de garantia da estabilidade laboral também é incompatível com o pedido de indenização por supostos danos morais coletivos, valorado em exorbitantes R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

63. Afinal, como seria possível à Eletrosul garantir a estabilidade dos empregos de seus trabalhadores na hipótese de restar impedida de gerar receita, e ainda ter de arcar com uma hipotética imposição de condenação para pagar indevida indenização milionária (o que não se espera, e se cogita tão somente em respeito ao princípio da eventualidade, e a fim de demonstrar a incongruência dos requerimentos iniciais)?

64. Além de se destacar a ausência de compatibilidade entre os referidos e absurdos pedidos iniciais, insta considerar que a propositura da demanda carece de fundamento legal, uma vez que as próprias Requerentes reconhecem que, no que se refere à Eletrosul, a UTE Candiota III se encontra devidamente regular e é fiscalizada pelo IBAMA.

65. Além disso, cumpre destacar que não foram delimitados pontos cruciais para a dedução das pretensões iniciais, tais como **(i)** qual teria sido o ato ilícito cometido pela Eletrosul, **(ii)** quais seriam os supostos danos ambientais decorrentes das atividades da UTE Candiota III (necessário esclarecer que não há que se confundir dano com impacto ambiental da atividade da UTE Candiota III, cf. abordado no item "V.1"), **(iii)** de que forma uma conduta da Eletrosul teria resultado em ato ilícito, **(iv)** quais foram as disposições legais pretensamente violadas, **(v)** como poderia a Eletrosul garantir a estabilidade laboral na UTE Candiota III em caso de suspensão/interrupção de suas atividades.

66. Ora, Excelência, é absolutamente evidente que a parca argumentação deduzida pelas Requerentes não passa nem perto de ser suficiente para lhes desincumbir do ônus imposto pelo art. 319, III, do CPC, qual seja, indicar, na petição inicial, “o fato e os fundamentos jurídicos do pedido”.

67. De igual modo, na exordial não se encontra mínima comprovação daquilo que se alega – muito pelo contrário, as Requerentes colacionaram relatório do IEMA que contradiz dados relevantes ao objeto da demanda (cf. demonstrado no item “III”), em franca violação ao que preveem os arts. 319 e 320 do CPC. Nestes casos, o posicionamento jurisprudencial é pacífico acerca da necessidade de extinguir o feito, sem resolução do mérito. Transcreva-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSÁRIO. 1) **A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), cabendo ao Juiz quando verificar que ela não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC, ou que apresenta irregularidades defeitos ou irregularidades, determinar que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete (art. 321, do CPC).** De modo que, se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único, art. 321 CPC); 2) Não prospera a alegação de que a extinção do feito, deveria ter sido precedida da intimação pessoal do autor, pois o processo não foi extinto por abandono processual, sendo na hipótese desnecessária a intimação pessoal da parte para efetuar o recolhimento das custas processuais, mas tão somente a intimação do advogado, nos termos do art. 290, do CPC; 3) Apelo conhecido e não provido.”<sup>11</sup> (grifamos).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **INÉPCIA. PETIÇÃO INICIAL OBSCURA E CONFUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS E DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) 2. **Não há descrição objetiva do pedido e da causa de pedir que embasariam a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa.** 3. **A petição inicial é inepta quando lhe falta pedido ou a causa de pedir, ou quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.** Art. 295, parágrafo

---

<sup>11</sup> TJAP. APL nº 00071739220158030001/AP. Rel. Des. Manoel Brito. J. 27/06/2019.

único, I e II, CPC/73 e art. 330, § 1º, I e III, do CPC/15. Precedentes do STJ e deste TRF. Negado provimento à apelação”<sup>12</sup> (grifamos).

68. Ora, se as Requerentes entendem que a Requerida deveria basicamente encerrar as atividades da UTE Candiota III e, ainda, arcar com custos multimilionários, deveriam, ao menos, especificar qual seria o suposto ato ilícito que teria dado causa à sua pretensão, e, ainda, compatibilizar os pedidos iniciais entre si, o que não evidentemente não restou observado em sede inicial, conforme demonstrado acima.

69. Outrossim, é importante ressaltar que a manutenção de empregos, ou não, no regime trabalhista previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho (“CLT”), é de autonomia do empregador, salvo regras específicas previstas em lei, como, por exemplo, o direito da gestante expresso no art. 391-A do Decreto-Lei nº 5.452/1943. Entretanto, não há qualquer previsão legal que se enquadre no presente caso, de modo a criar eventual estabilidade empregatícia aos trabalhadores da UTE Candiota III, especialmente no caso de paralisação das atividades da unidade em virtude de decisão judicial – o que se considera apenas como mera hipótese.

70. Fato é que entre os deveres do administrador de uma empresa está o de zelar pela saúde financeira do seu negócio, considerando que sem ela será impossível cumprir com as suas funções sociais. Dito isto, repise-se: além de o pedido ser absolutamente contraditório e de as Requeridas sequer terem legitimidade ativa para pleitear direitos trabalhistas por ausência de pertinência temática (conforme capítulo IV.2 acima), o pedido de garantia da estabilidade empregatícia não encontra amparo legal e fere de morte as faculdades gerenciais do empregador, que lhes são inerentes em virtude do seu poder diretivo.

71. Diante das inconsistências apontadas acima – que tornam inviável a correta compreensão da lide posta pelas Requerentes –, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial, não havendo que se falar, ainda, na abertura de prazo para emenda à inicial porque, com a citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir passa a depender da concordância do demandado (art. 329, II, do CPC).

---

<sup>12</sup> TRF3. Apelação Cível nº 0000799-85.2013.4.03.6105. Rel. Des. Nelson dos Santos. 3ª Turma. J. em 19/04/2017.

72. Sem prejuízo destas robustas objeções processuais que, inevitavelmente, levam à extinção da demanda sem resolução do mérito, passa-se, a seguir, às razões de mérito que demonstram, de forma contundente, a inexorável improcedência das pretensões iniciais.

## **V. MÉRITO**

### **V.1. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ELETROSUL. INOCORRÊNCIA DE DANO, DE CONDUTA LESIVA E DE ATO ILÍCITO. IMPACTOS AMBIENTAIS CONSIDERADOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

73. Conforme se afere da narrativa inicial, resta claro que as Requerentes se utilizam de artimanha para misturar regimes de responsabilidade que sequer se aplicam ao caso, tudo para tentar alcançar pleitos (inclusive indenizatórios) por supostos danos que, além de não terem sido demonstrados, são inquestionavelmente inexistentes. Aliás, não há dúvidas de que a operação da UTE Candiota III é absolutamente regular e se encontra devidamente licenciada, jamais podendo estar sujeita aos absurdos pleitos iniciais.

74. Simples leitura da narrativa inicial demonstra o reconhecimento, por parte das próprias Requerentes, de que a atividade desenvolvida na UTE Candiota III é lícita e regular. Resta incontroverso, portanto, que, para o desenvolvimento das referidas atividades, jamais existiu conduta lesiva ou ato ilícito praticado pela Eletrosul, ainda mais que pudesse ensejar a infundada responsabilização que tentam as Requerentes sustentar.

75. A ausência de conduta lesiva ou de ato ilícito, por si só, na dicção do art. 186 do Código Civil, afasta o dever de indenizar. É esse, aliás, o pacífico posicionamento jurisprudencial, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA LESIVA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR.** RECURSO IMPROVIDO. 1. A indenização por dano moral deve ser precedida da demonstração de seus elementos ensejadores e, na ausência de algum deles (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), desfaz-se a possibilidade de declaração da responsabilização. 2. Decerto, compete ao autor, na esteira do artigo 373, I do CPC, comprovar as suas

alegações, sob pena de improcedência do pleito. 3. Recurso conhecido e improvido.”<sup>13</sup> (grifamos)

76. Independentemente da tese de responsabilidade que tentam as Requerentes em vão aplicar – basicamente responsabilidade civil objetiva –, fato é que, no presente caso, além de inexistir conduta lesiva ou ato ilícito, os pretensos danos sequer restaram comprovados.

77. Nesses termos, o que se vê é que não há qualquer respaldo para o pleito de responsabilização das Requerentes, e o motivo é singelo: os supostos danos que se alega não existem, não foram minimamente demonstrados e, mesmo que o fossem, não passariam de meros e hipotéticos impactos.

78. E mesmo que se considerasse a aplicação da responsabilidade civil de natureza objetiva, o que se cogita tão somente *ad argumentandum tantum*, fato é que mesmo a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, preconizada pelo artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, assim como qualquer responsabilização civil <sup>14</sup>, **depende da comprovação do dano**. Por se tratar de característica tão óbvia, colaciona-se abaixo um julgado representativo do E. STJ, capaz de sintetizar o que ora se demonstra:

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - **RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO**. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. **A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano** e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a

---

<sup>13</sup> TJES. Apelação Cível nº 0015630-70.2015.8.08.0035. Rel. Des. Raimundo Siqueira Ribeiro. Quarta Câmara Cível. J. em 26/09/2022.

<sup>14</sup> “O dano é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo. Só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Isto é assim porque a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, que, logicamente, não poderá concretizar-se onde nada há que reparar.” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 7. v. 9. ed. São Paulo: Saraiva. p. 46).

possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido.”<sup>15</sup> (grifamos).

79. Aliás, para o deslinde da presente demanda, é imprescindível que não se confunda impacto ambiental com danos ao meio ambiente. Virtualmente, toda e qualquer atividade antrópica acaba por resultar em impactos ambientais, mas não necessariamente em danos ao meio ambiente.

80. Sobre a diferenciação entre impacto ambiental e danos ao meio ambiente, veja-se julgado da Colenda Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foro ativo e de vanguarda na discussão e consolidação da jurisprudência ambiental brasileira:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CF, art. 37, § 6º. Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Reservatório. Redução da quantidade e variedade de peixes. Dano material e moral dos pescadores profissionais. (...) 2. **Impacto e dano ambiental. Nem todo impacto ambiental, a simples interferência no meio ambiente, acarreta o dano ambiental, este a degradação do meio ambiente por uma fonte poluidora. Impacto ambiental minorado pelas diversas medidas de mitigação adotadas pela ré.** Dano ambiental de difícil caracterização, ante a substituição das espécies por outras e o reequilíbrio do novo ambiente criado pelo reservatório. Pesca não interrompida. - 3. Dano material. Não se demonstra o dano material, que é pessoal e ligado à atividade do autor, por presunção. O autor tinha 17 anos quando iniciada a formação da represa em 1988 e registrou-se como pescador profissional em 2002, passando a pescar quando o rio tinha a conformação atual. Se não pescava antes, nada perdeu com a alteração do rio. Prejuízo inexistente. - Improcedência. Recurso do autor provido em parte para afastar a prescrição em relação aos meses de julho de 1988 a dezembro de 1992 e no mérito manter a improcedência”<sup>16</sup> (grifamos).

81. **Quando muito, poder-se-ia cogitar a ocorrência de impactos ambientais que, além de não ensejarem responsabilização civil, devem e foram devidamente endereçados em processo de licenciamento ambiental.**

---

<sup>15</sup> STJ. REsp nº 1140549/MG. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. J. 06/04/2010. DJe 14/04/2010.

<sup>16</sup> TJSP. Apelação nº 0000078-32.2008.8.26.0416. Rel. Min. Torres de Carvalho. 10ª Câmara Direito Público. J. 10/10/2011. DJe 12/10/2011.

82. Nesses termos, reiterando-se que as atividades desenvolvidas pela UTE Candiota III são comprovadamente legais e regulares, é inegável que não se configura qualquer cenário a ensejar uma suposta responsabilização civil da Eletrosul, **tanto pela absoluta ausência de conduta lesiva e de ato ilícito, quanto pela ausência de danos.**

83. Uma vez destacada a absoluta ausência de responsabilidade da Eletrosul, faz-se relevante tecer objetivas considerações acerca **da técnica, do cuidado e do rigor** com os quais vem sendo conduzido o licenciamento ambiental da UTE Candiota III.

84. O início das operações da UTE Candiota III ocorreu em 2011, por meio da expedição da LO nº 991/2010, após rigoroso processo de licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA, no qual foram analisados e emitidos diversos documentos técnicos pelos setores competentes do IBAMA.

85. A operação da UTE Candiota III tem como objetivo principal reforçar a confiabilidade do abastecimento do mercado interno brasileiro de energia elétrica, por meio da exploração ambientalmente adequada do carvão mineral, abundante na região. Como é natural do processo de licenciamento ambiental, durante a sua instrução, buscou-se identificar os impactos ambientais a fim de mitigá-los ou compensá-los.

86. Nesse contexto, em 05/04/2016, o IBAMA expediu a 1ª Renovação da LO nº 991/2010<sup>17</sup>, cujas condicionantes preveem variadas medidas mitigadoras<sup>18</sup>, incluindo a elaboração de diversos programas ambientais, dentre os quais: (i) de Educação Ambiental; (ii) de Comunicação Social; (iii) de Monitoramento de Ruídos; (iv) de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; (v) de Gerenciamento de Riscos e Plano de Emergência Individual; (vi) de Monitoramento do *Heat Rate* da Planta; (vii) de Monitoramento de Efluentes Líquidos Industriais; (viii) de Gerenciamento de Águas Superficiais; (ix) de Gerenciamento de Águas Subterrâneas; (x) de Monitoramento de Dados Meteorológicos, de Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar; (xi) de Monitoramento de Corpos Hídricos (águas, sedimentos e biota aquática); e (xii) de Monitoramento da Qualidade Ambiental por Bioindicadores; e (xiii) de Saúde.

---

<sup>17</sup> Com vigência de 10 (dez) anos – até 05/04/2026.

<sup>18</sup> Além da aplicação de valores definidos a título de compensação ambiental.

87. No escopo do Programa de Monitoramento de Dados Meteorológicos, de Emissões Atmosféricas e Qualidade do Ar (condicionante nº 2.5.10.1 da LO nº 991/2010), o IBAMA definiu os parâmetros analíticos que devem ser respeitados pela UTE Candiota III, conforme abaixo:

**2.5.10 Programa de Monitoramento de Dados Meteorológicos, de Emissões Atmosféricas, e Qualidade do Ar**  
**2.5.10.1** Ficam estabelecidos os seguintes Limites Máximos de Emissão da fonte fixa (chaminé). NOx: 680 mg/Nm<sup>3</sup> e de SO<sub>2</sub>: 1.700 mg/Nm<sup>3</sup> a 6% de excesso de O<sub>2</sub>, em base seca, nas CNTP (1 atm e 0°C). E de Material Particulado: 265 mg/Nm<sup>3</sup>, a 6% de excesso de O<sub>2</sub>, em base úmida e nas CNTP (1 atm e 0°C);

88. Adicionalmente, nas condições de validade seguintes, o órgão licenciador também estabeleceu metodologia de monitoramento das emissões atmosféricas para fins de cálculo de média anual de enquadramento.

89. Vale ressaltar que a UTE Candiota III conta com equipamentos de controle de emissões em conformidade com a legislação pertinente, incluindo tecnologia de abatimento de material particulado integrada ao sistema de dessulfurização, queimadores de baixa emissão de óxidos de nitrogênio e sistema de monitoramento contínuo da emissão de gases de efeito estufa.

90. Em 2019, a Eletrosul desenvolveu o "Projeto Overhaul" (**DOC. 6**) que promoveu, com a anuência do IBAMA, diversas melhorias na UTE Candiota III, com o objetivo de elevar a eficiência da unidade e, conseqüentemente, reduzir as emissões atmosféricas naturais à geração de energia termelétrica. Na ocasião, entre as medidas implementadas, a Eletrosul promoveu a revisão do turbogerador e auxiliares, a troca e melhorias do economizador, a adequação do projeto do Scraper, e o despoeiramento dos transportadores de carvão.

91. Também com o objetivo de elevar sua eficiência energética, a UTE Candiota III instalou e começou a operar, em março de 2020, uma Planta de Beneficiamento de Carvão Mineral a Seco (**DOC. 7**), que tem a capacidade de aprimorar a qualidade do combustível de modo a reduzir ainda mais a emissão de GEEs da planta. **Atualmente, 100% do carvão mineral utilizado na operação da UTE Candiota III Fase C é tratado e beneficiado para reduzir a emissão de gases de efeito estufa.**

92. Recentemente, ainda na linha de desenvolvimento contínuo da UTE Candiota III e no escopo da transição energética que a Eletrosul vem implementando em seus ativos, a companhia iniciou estudos e planejamento financeiro para a reativação de uma planta de biofixação de dióxido de carbono por microalgas (**DOC. 8**). A operação e manutenção da unidade contará com a supervisão técnica e com o suporte tecnológico e científico da Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande – FAURG.

93. À luz de tudo isso, restam claros os esforços que vêm sendo, há tempos, envidados pela Eletrosul para a modernização e adaptação da UTE Candiota III ao cenário de transição energética. O que se vê é que as Requerentes se equivocam ao sustentarem que a UTE Candiota III seria responsável por supostos danos climáticos. Em verdade, poder-se-ia discutir tão somente acerca de impactos ambientais, naturais de toda e qualquer atividade antrópica, os quais, *in casu*, encontram-se cada vez mais mitigados e são devidamente justificados pelo interesse público inerente à atividade de geração de energia elétrica. Além disso, repita-se, tais impactos foram adequadamente avaliados pelo IBAMA, e vêm conseqüentemente sendo mitigados e compensados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

94. Nesses termos, o que se vê é que não há qualquer respaldo para o pleito das Requerentes, e o motivo é singelo: além da absoluta ausência de responsabilidade da Eletrosul, especialmente por conta da incontroversa regularidade da operação da UTE Candiota III, os danos alegados em sede inicial não existem, não foram minimamente demonstrados e, mesmo que o fossem, não passariam de meros e hipotéticos impactos ambientais.

## **V.2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA O LICENCIAMENTO CLIMÁTICO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL QUE NÃO PODE GERAR ÓBICE AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

95. Como visto, uma das alegações das Requerentes é a de que o licenciamento ambiental da UTE Candiota III não teria levado em consideração aspectos climáticos. Além do fato de que tal afirmação está completamente equivocada, como já evidenciado no item “V.1”, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal específica que consubstancie o licenciamento ambiental climático.

96. Nesse sentido, a legislação suscitada pelas Requerentes para tentar justificar tal necessidade de consideração dos componentes climáticos são, na verdade, normas

gerais programáticas que possuem o condão de estabelecer princípios, objetivos e diretrizes ao administrador público. Não há, nas normas mencionadas pelas Requerentes, qualquer previsão que defina obrigações específicas relacionadas ao licenciamento ambiental em tela, quanto mais algum fundamento capaz de suspender ou impossibilitar a renovação da LO nº 991/2010 – como indevidamente pleiteiam as Requerentes.

97. Naturalmente, isso não significa dizer que o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da FEPAM, ou a União, por meio do IBAMA, estariam em descumprimento da referida legislação. O que se tem, em verdade, é que os entes federativos estabelecem premissas de cunho técnico relacionadas a emissões como, por exemplo, ao definir parâmetros restritivos e mecanismos de controle de emissões de GEEs, tal como ocorre no licenciamento ambiental da UTE Candiota III.

98. Tamanha foi a dificuldade das Requerentes em respaldar o vazio argumento de que a inobservância de componentes climáticos no licenciamento ambiental da UTE Candiota III daria azo ao seu pleito inicial, que tentaram buscar auxílio em legislação geral/programática que, como dito, não tem capacidade de criar obrigações capazes de sobrepor à discricionariedade do órgão licenciador.

99. Por conseguinte, não havendo qualquer obrigação legal que se possa extrair dos diplomas suscitados na petição inicial, não há que se falar, portanto, em mácula ou irregularidade quanto ao licenciamento ambiental da UTE Candiota III. Pensar o contrário seria atacar frontalmente o princípio da legalidade, que é um dos pilares hermenêuticos do Direito Administrativo, justamente para impedir a Administração Pública de exigir obrigações não previstas em lei do administrado.

100. A jurisprudência pacífica confirma a impossibilidade de se exigir, no âmbito do licenciamento ambiental, obrigações e medidas não previstas em lei, *verbis*:

“ADMINISTRATIVO. **AMBIENTAL**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. EDIFICAÇÃO. **USINA**. ENERGIA HIDROELÉTRICA. PRETENSÃO. **ELABORAÇÃO. ESTUDO DE IMPACTO. METODOLOGIA ESPECÍFICA. FALTA. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS**. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MOTIVAÇÃO JUDICIAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL INATACADA. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA

NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. (...) Por fim, vê-se claramente que o acórdão pautou-se de modo explícito pela interpretação de texto constitucional para aferir, em juízo de cognição sumária, **que não havia ilegalidade aparente em empreendimento de geração de energia hidroelétrica, tampouco admitindo, pena de afronta ao princípio da legalidade, a tentativa de imposição de um determinado método de estudo de impacto ambiental não previsto na regulamentação nacional.** Em razão da índole constitucional, era dever do recorrente a interposição concomitante do recurso extraordinário, cuja ausência induz o impedimento previsto na Súmula 126/STJ. Diante disso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.”<sup>19</sup> (grifamos)

101. Como ensina Di Pietro<sup>20</sup>, o posicionamento doutrinário não poderia ser diverso, *in verbis*:

“Para o desempenho de suas funções no organismo Estatal, a Administração Pública dispõe de poderes que lhe asseguram posição de supremacia sobre o particular e sem os quais ela não conseguiria atingir seus fins. **Mas esses poderes, no Estado de Direito, entre cujos postulados básicos se encontra o princípio da legalidade, são limitados pela lei, de forma a impedir os abusos e as arbitrariedades a que as autoridades poderiam ser levadas. Isto significa que os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade.**” (grifamos)

102. Isto posto, apesar de o licenciamento ambiental da UTE Candiota III já considerar o fator emissão de GEEs, conforme devidamente demonstrado, a exigência ou imposições de obrigações ou restrições relacionadas a questões climáticas sem previsão legal, como pretendem as Requerentes de forma irresponsável e leviana, feriria o princípio da legalidade e, conseqüentemente, a própria segurança jurídica, o que não pode ser aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

103. Por qualquer prisma que se analise as alegações iniciais, não há como se afastar a ausência de fundamento e a conseqüente improcedência dos pleitos das Requerentes.

---

<sup>19</sup> STJ. AREsp nº 652811/MS. Rel. Min. Ministro Mauro Campbell Marques. DJe 24/04/2015.

<sup>20</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO. 33 ed. Cap. 7.8.4. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

### **V.3. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULANTE NO ACORDO DE PARIS EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DE EMISSÕES ATMOSFÉRICAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.**

104. O Acordo de Paris, adotado na 21ª Conferência das Partes (“COP21”) e aprovado pelos 195 (cento e noventa e cinco) países que integram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, estabeleceu um compromisso mundial de se manter o aumento da temperatura média global em menos do que 2º C (dois graus Celsius) acima dos níveis encontrados antes da revolução industrial, bem como envidar esforços no sentido de que o referido aumento se limite a 1,5º C (um grau Celsius e meio), a partir da mesma referência.

105. Diferente do Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris estabeleceu que os próprios países signatários seriam responsáveis por elaborar as suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (*Nationally Determined Contributions* - “NDCs”) para a redução das suas emissões de GEEs. Para tanto, o Brasil ratificou o Acordo de Paris no dia 12/09/2016.

106. Ocorre que, embora o Brasil tenha definido quais são as suas NDCs e a sua ambição de redução de GEEs para os próximos anos, o Acordo de Paris, por si só, não estabelece um regramento que determina a forma como os países devem agir para conseguir alcançar as suas metas, e muito menos que tipos de empreendimento e/ou atividade devem ser permitidas por cada Estado Membro. Caso contrário, estar-se-ia diante de grave afronta à soberania nacional de cada país, sendo certo que cada um tem as suas peculiaridades e as informações necessárias para definir quais procedimentos são mais pertinentes.

107. Ademais, é importante destacar que a mera adesão ao Acordo de Paris não possui eficácia vinculante do ponto de vista da redução das emissões atmosféricas de gases do efeito estufa. É necessário que, para além de se tornar signatário, o Estado Membro crie regulamentação específica de modo a tornar efetiva a implementação da ambição climática,

como por exemplo o sistema de *cap and trade* adotado no âmbito da União Europeia<sup>21</sup>, e o sistema de crédito de compensação de GEEs utilizado pelo Canadá<sup>22</sup>.

108. No Brasil, embora existam Projetos de Lei que seguem em discussão no Congresso Nacional, como o Projeto de Lei nº 412/2022, que atualmente tramita no Senado Federal após apresentação de substitutivo elaborado pelo Poder Executivo, não há regulamento específico que estabeleça um mecanismo para sequer discutir sobre eventual cumprimento – ou não – de normas vinculadas ao Acordo de Paris pela Requerida.

109. Como consequência natural, não é plausível cogitar cercear o direito de a Eletrosul operar a UTE Candiota III pelo suposto não cumprimento de uma norma que carece de regulamento, o que a torna, portanto, uma norma de impossível cumprimento. Por mais este motivo, não há como se acolher os pedidos iniciais – ainda mais aqueles voltados à Requerida –, cuja improcedência é medida que se impõe.

#### **V.4. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS. INCONGRUÊNCIA EM RELAÇÃO A IMPACTOS AMBIENTAIS JÁ PREVISTOS.**

110. Não menos improcedente é o pedido de indenização por supostos danos morais formulado pelas Requerentes. Sustenta-se, em sede inicial, que as supostas condutas perpetradas pelos Requeridos afetariam o patrimônio moral da coletividade, em razão de uma mencionada frustração da legítima pretensão e expectativa de que o meio ambiente receba o devido cuidado e respeito.

111. Nessa linha, as Requerentes alegam que tais condutas dos Requeridos supostamente degradariam a integridade moral e psíquica de todo o cidadão preocupado com a preservação ambiental.

112. Entretanto, esqueceram-se as Requerentes de informar quais, de fato, seriam as condutas supostamente ilícitas adotadas pelos Requeridos, **especialmente no que diz respeito à Eletrosul**. Vale lembrar que as atividades da UTE Candiota III seguem o

---

<sup>21</sup> Disponível em: [https://climate.ec.europa.eu/eu-action/eu-emissions-trading-system-eu-ets\\_en](https://climate.ec.europa.eu/eu-action/eu-emissions-trading-system-eu-ets_en). Acesso em: 10 de setembro de 2023.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.canada.ca/en/environment-climate-change/services/climate-change/pricing-pollution-how-it-will-work/output-based-pricing-system/federal-greenhouse-gas-offset-system.html>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

rigoroso crivo do licenciamento ambiental do IBAMA, que culminou na restritiva LO nº 991/2010 – 1ª Renovação. Não há, no caso, qualquer conduta ilícita, quanto mais passível de gerar qualquer hipótese de danos morais coletivos.

113. Ademais, vale destacar que, a exemplo do dano material, o dano moral precisa necessariamente ser discutido com a devida comprovação de dano e conduta que o teria causado, o que evidentemente não foi respeitado pela Requerente ao apresentar tal infundado e excessivo pleito inicial. Nesse sentido é o categórico posicionamento da jurisprudência pátria, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO AMBIENTAL. DANO AO MEIO AMBIENTE.** PETROBRAS. ANCHIETA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE PESQUEIRA. **AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **I. A responsabilidade objetiva do potencial poluidor e a inversão do ônus da prova não exige o autor da ação indenizatória de comprovar, ainda que minimamente, os danos então alegados.** (...) III. Nada nos autos corrobora a pretensão indenizatória, não trazendo à baila a Autora fotos de embarcação em que tenha trabalhado, fotos de seu ofício, de pescados apanhados, recibo de venda de peixes, valores recebidos por serviços prestados, gastos com os barcos, enfim, qualquer documento que pudesse permitir inferir a ocorrência de prejuízo nos anos de 2008 e 2009, em atuou a Petrobras na região. **IV. Ausente a comprovação do dano alegado na exordial, resta afastada a responsabilidade da Petróleo Brasileiro S/A. V. Recurso conhecido e improvido.**”<sup>23</sup> (grifamos)

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** ALEGAÇÃO DE DANO AMBIENTAL E PREJUÍZO À ATIVIDADE DE PESCADOR ARTESANAL. **AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DO DANO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Ação de reparação de danos materiais e indenização por danos morais ajuizada por alegado pescador artesanal cuja atividade pesqueira teria sido prejudicada por dano ambiental cometido pela Petrobras nos anos de 2008 e 2009, época em que a empresa explorava petróleo e gás e que instalou gasoduto na costa do Município de Anchieta - ES. 2. Conforme orientação do c. STJ a inversão do ônus da prova não dispensa a

---

<sup>23</sup> TJES. Apelação Cível nº 004120000023. Rel. Des. Jorge Henrique Valle dos Santos. Terceira Câmara Cível. J. 03/08/2021. DJe 24/08/2021.

comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito (c. STJ, AgInt no REsp 1717781/RO). 3. Caso concreto em que não existe nenhum elemento de prova apto a comprovar a alegação da parte autora de danos à sua atividade pesqueira. **4. Empresa requerida que demonstrou a regularidade de suas operações. 5. Inexistência de prova que conduz ao julgamento de improcedência do pedido. 6. Sentença mantida.** 7. Recurso conhecido e desprovido.”<sup>24</sup> (grifamos)

114. E mais: mesmo que se reconhecesse o dano moral coletivo, o que se cogita tão somente em respeito aos princípios da eventualidade e impugnação específica, seria preciso que o fato transgressor fosse de razoável significância, e que transbordasse os limites de tolerabilidade, o que definitivamente não se verifica no caso em apreço, na medida em que a Eletrosul está no exercício regular de um direito, desempenhando atividade devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e em cumprimento ao contrato de concessão de exploração energética celebrado com a União. O STJ tem entendido nesse mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO.** VERIFICAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. (...) **2. Quanto ao pedido de condenação ao dano moral extrapatrimonial ou dano moral coletivo, insta salientar que este é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e atinge, efetivamente, valores coletivos, o que não foi constatado pela corte de origem.** (...) (STJ. AgRg no REsp 1.513.156/CE. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. j. 18/8/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS.** SÚMULA N. 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação objetivando a execução das obras constantes no projeto de recuperação de imóveis inseridos em Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC), bem como indenização pelos danos morais coletivos ocasionados. [...] V - O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas **somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública.**

---

<sup>24</sup> TJES. Apelação Cível nº 004120000106. Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida. Quarta Câmara Cível. J. 14/06/2021. DJe 22/06/2021.

**causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. [...]**<sup>25</sup>

115. A esse respeito, cumpre rememorar que não se pode confundir danos com impactos ambientais, estes últimos que já foram devidamente mitigados ou compensados ao longo do processo de licenciamento ambiental da UTE Candiota III.

116. Nesse sentido, é absolutamente incongruente considerar a ocorrência de danos morais coletivos por conta da regular operação da UTE Candiota III. No caso, a decisão do administrador público, representado pelo órgão ambiental licenciador, de conceder licença de operação para determinada atividade/empreendimento, em que já se prevê, mitiga e compensa os impactos ambientais, é certamente tomada especialmente em virtude do interesse público das atividades.

117. Uma vez havendo deliberação administrativa pelo Poder Executivo em prol da coletividade, favorável ao licenciamento ambiental e à operação da UTE Candiota III, é absolutamente contraditório e infundado, diga-se, que as Requerentes venham aos autos pleitear indenização por supostos danos morais coletivos, especialmente sem apontar qualquer indício de “condutas ilícitas” pela Eletrosul.

118. A temeridade desta aventura jurídica perpetrada pelas Requerentes é gritante e, sem dúvidas, não merece guarida.

## **V.5. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS TRÊS PODERES. INCUMBÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A POLÍTICAS PÚBLICAS CLIMÁTICAS E SEGURANÇA ENERGÉTICA NACIONAL.**

119. Não bastasse tudo quanto já exposto, há ainda outro inafastável vício nas pretensões das Requerentes: diante dos esclarecimentos trazidos ao longo da presente contestação, resta claro que os pedidos inseridos na presente demanda atentam contra o princípio da separação dos poderes, uma vez que buscam fazer com que o Poder Judiciário invada a competência privativa do Poder Executivo para a condução de processos de

---

<sup>25</sup> STJ, AgInt no AREsp: 1510488 RJ 2019/0150109-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2020.

licenciamento ambiental, bem como para formulação e implementação de políticas públicas.

120. De fato, as Requerentes buscam, por meio da presente demanda, discutir a condução de processos de licenciamento ambiental pelo IBAMA e pela FEPAM, assim como a execução de políticas públicas relacionadas ao planejamento energético nacional, entre outros aspectos.

121. A esse respeito, tem-se por inquestionável que compete ao Poder Executivo, por meio dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (“SISNAMA”), zelar pela proteção do meio ambiente mediante controle, fiscalização e licenciamento de atividades potencialmente poluidoras. É o que dispõem, dentre tantas outras normas, a Constituição da República, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”) nº 237/1997:

Constituição, Art. 225 – “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:** (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...).”

Lei nº 6.938/81, Art. 6º - “Os **órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado: (...) V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais **responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;** (...).”

Resolução CONAMA nº 237/1997, Art. 1º - “Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o **órgão ambiental competente** licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou

# TAUIL | CHEQUER

daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (...)”.

(grifamos)

122. O que se percebe é que a petição inicial adentra uma série de questões que, sem sombra de dúvidas, dizem respeito à capacidade e discricionariedade técnica dos órgãos ambientais do SISNAMA – no caso, do IBAMA e da FEPAM – na condução de processos de licenciamento ambiental. Conforme já detalhadamente abordado, são inúmeros os exemplos nesse sentido, todos demonstrando que as Requerentes tentam se colocar acima do conhecimento e da experiência técnica dos analistas dos órgãos ambientais responsáveis pela avaliação dos impactos das atividades questionadas.

123. Prova disso é que as Requerentes simplesmente discordam da forma como os processos administrativos foram conduzidos pelo IBAMA e pela FEPAM, muito embora as supostas falhas sustentadas na petição inicial nunca tenham ocorrido. Discorda-se que o licenciamento ambiental da UTE Candiota III não teria levado em consideração aspectos climáticos, apesar da presença de rigorosos padrões de emissões de GEEs na própria licença de operação da usina, e de não haver previsão legal sobre o “licenciamento climático”.

124. Além disso, de forma contraditória, consideram também as Requerentes que a operação da UTE Candiota III ocorreria em descumprimento da LO nº 991/2010 – 1ª Renovação, mais especificamente em relação às emissões de GEEs, porém sem indicar qualquer registro de evento que indicaria o descumprimento de tais especificações técnicas, ou mesmo elementos para demonstrar que a fiscalização do IBAMA não seria suficiente para regular os supostos impactos climáticos do empreendimento.

125. **E é com base nesses contrassensos, relacionados a interpretações absolutamente equivocadas e enviesadas da legislação e dos contornos do caso concreto, que as Requerentes tentam, pela via da judicialização, substituir-se aos órgãos licenciadores para fazer valer seus entendimentos em detrimento de atos administrativos absolutamente legais, válidos e vigentes.**

126. Não é demais destacar que, como sabido, licenças ambientais, tais como quaisquer atos administrativos, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e

veracidade, sendo que não há uma vírgula sequer na exordial das Requerentes que seja capaz de infirmar tais presunções. Repita-se: seus argumentos não refletem a realidade dos fatos, tampouco encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo inevitável concluir que o licenciamento ambiental da UTE Candiota III permanece incólume, protegido pelo manto das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade.

127. Não bastasse, as Requerentes buscam discutir cada uma destas questões no âmbito do desenvolvimento de empreendimentos de geração de energia elétrica que pretendem participar em leilões de contratação de energia, o que significa que a presente demanda também toca e impacta a própria estruturação da Política Energética Nacional.

128. Com efeito, a Lei Federal nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, define que são objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, entre outros (art. 1º): **(i)** a preservação do interesse nacional; **(ii)** a valorização de recursos energéticos; e **(iii)** a identificação de soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País.

129. Na mesma linha, a Lei Federal nº 7.783/1989, que define as atividades e serviços essenciais ao funcionamento do país diante das “necessidades inadiáveis da comunidade”, prevê de forma categórica:

“Art. 10 - **São considerados serviços ou atividades essenciais:**

I - tratamento e abastecimento de água; **produção** e distribuição **de energia elétrica**, gás e combustíveis; (...)”

(grifamos)

130. Perceba, Excelência, que há um motivo para que os empreendimentos objeto da presente ação tenham sido planejados para o município de Candiota: a região possui a maior jazida mineral de carvão do Brasil<sup>26</sup>. Nesse sentido, considerando a importância de uma matriz energética diversificada para o enfrentamento dos efeitos sazonais e, neste sentido, a importância das usinas termelétricas para o enfrentamento da crise energética, de forma a garantir a distribuição de energia elétrica a todos, como ordena a Política

---

<sup>26</sup> Fonte: <https://www.crm.rs.gov.br/minas>.

(Acesso em: 11 de setembro de 2023).

Energética Nacional, é natural, por questões logísticas, que a exploração do potencial energético do carvão ocorra no município.

131. Mais recentemente, em dezembro de 2022, a EPE e o MME publicaram o Caderno de Energia e Meio Ambiente referente ao Plano Decenal de Expansão de Energia 2032<sup>27</sup>, que já considera a última versão dos compromissos assumidos pelo Brasil perante o Acordo de Paris – observando-se as respectivas NDCs – e, portanto, a necessidade de planejar a expansão energética brasileira de forma a cumprir as metas de redução de emissões de GEEs.

132. Nesse contexto, o documento traz como ponto relevante para expansão energética frente às emissões de GEEs, e de vulnerabilidade frente às alterações do clima, a “alta vulnerabilidade [da matriz energética brasileira] pela interdependência com o clima e os recursos naturais”. Apresenta, ainda, uma necessidade de “busca por um sistema mais resiliente e seguro”, associado a esforços para “reduzir pegada de carbono para o setor de óleo e gás e biocombustíveis”.

133. Assim, percebe-se que o Governo Federal contempla no planejamento energético a situação climática e as metas e compromissos para redução de emissões, mas com a necessária observância da segurança energética associada ao crescimento da oferta, especialmente no que se refere às diversas questões econômicas que são relacionadas aos aspectos sazonais da matriz energética brasileira.

134. Nessa linha, a operação da UTE Candiota III, que tem potência instalada de 350 MW (trezentos e cinquenta megawatts), possui clara relevância para a garantia do abastecimento energético nacional, especialmente em períodos de estiagem, em que as usinas termelétricas são mais demandadas.

135. Vale ressaltar, ademais, que a operação da unidade conta com carvão explorado no próprio município, o qual detém a maior reserva de carvão mineral do país, comprovando-se, assim, a sua relevância para a segurança energética do país.

---

<sup>27</sup> Fonte: <https://www.epe.gov.br/sites-pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/PublicacoesArquivos/publicacao-689/topico-640/Caderno%20Energia%20e%20Meio%20Ambiente%20-%20PDE%202032.pdf>.

(Acesso em: 7 de fevereiro de 2023).

136. **Dito de outro modo, todas estas alegações e tentativas incorrem em inevitável e inquestionável invasão à competência e discricionariedade técnica do IBAMA e da FEPAM para, caso a caso, decidirem, com fundamentação técnica (conforme se verifica no presente caso), quais exigências são ou não aplicáveis aos empreendimentos submetidos à sua análise.** Os precedentes jurisprudenciais a seguir ilustram com precisão o que ora se demonstra:

**“AMBIENTAL. APELAÇÕES. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. EXPLORAÇÃO EM ÁREA DE MANGUE. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. PRESTÍGIO AO LAUDO PERICIAL. INTROMISSÃO SOBRE AS ATIVIDADES DO ÓRGÃO ESTADUAL. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO. (...) 6. Atuação fiscalizatória determinante do órgão ambiental estadual para a preservação ambiental da região em tela, inclusive com a emissão de auto de infração e termo de embargo para a exploração da atividade desenvolvida pelo particular, bem como aliado ao fato de ausência de interesse do IBAMA em intervir na demanda, demonstram o descabimento das alegações do MPF para afastar a atuação fiscalizatória do órgão estadual sobre a área indicada nos autos. 7. A pretensão do parquet se revela como intromissão indevida do poder judiciário sobre as atividades fiscalizatórias e de avaliações de pedido de licenciamento e regularização ambiental a cargo do órgão ambiental estadual, o que é vedado por força do princípio da separação dos poderes. 8. Apelações improvidas.”<sup>28</sup> (grifamos)**

**“ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IBAMA. COMPETÊNCIA SUPLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...) É vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração, sobretudo se foi observado o princípio da legalidade e os demais princípios constitucionais no procedimento administrativo, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. (...)”<sup>29</sup> (grifamos)**

137. **Por tudo isso, uma eventual e hipotética decisão judicial que viesse a acolher os pedidos das Requerentes estaria inevitavelmente violando o princípio da**

---

<sup>28</sup> TRF5, AP nº 0801732-27.2014.4.05.8500, Relator Convocado Juiz Frederico Wildson da Silva Dantas, 4ª Turma, j. 09/03/2021.

<sup>29</sup> TRF2, AP nº 201350010006499/ES, Des. Rel. MARCELO DA FONSECA GUER-REIRO, 8ª Turma Especializada, j. 10/12/2018, p. 12/12/2018.

separação dos três poderes, além do princípio da legalidade e as presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Não há como permitir tamanha teratologia, sendo forçoso concluir que os pedidos autorais devem ser julgados totalmente improcedentes.

## V.6. FALTA DE REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

### A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 618 DO STJ NÃO OCORRE DE FORMA AUTOMÁTICA.

138. Como expediente de demandas sem fundamento jurídico e fático, as Requerentes pleiteiam a inversão do ônus da prova com fundamento na Súmula nº 618 do STJ, uma vez que haveria, segundo se alega indevida e genericamente, “reiterados descumprimentos às diretrizes e objetivos constantes na Política Nacional sobre Mudanças do Clima e na Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas”.

139. Ainda que sem mencionar em nenhum momento da peça vestibular um único dispositivo supostamente violado da PNMC ou da PGMC, a “justificativa” das Requerentes pelo pleito de inversão do ônus probante reside tão somente no fato de que, em tese, haveria suposta degradação ambiental, o que não é verdade. E mesmo que hipoteticamente fosse verdade, registre-se que a inversão do ônus da prova não é automática e, portanto, depende da demonstração de requisitos mínimos, o que não se verifica no caso *sub judice*.

140. Como bem definido por esse D. Juízo em r. decisão proferida em 10/07/2023, por meio da qual se afastou o infundado pedido de inversão do ônus da prova, **não é possível se inverter o ônus da prova de forma genérica, com base em argumentações completamente abstratas que não se prestam sequer a detalhar o que pretendem provar no processo.**

141. O que almejam as Requerentes é se desvencilhar da ausência de fundamentação da petição inicial, com a imputação de prova diabólica às Requeridas e o consequente desequilíbrio da relação processual havida entre as partes, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

142. Não é à toa que até mesmo a dinamização do ônus da prova – menos impactante do que a inversão do ônus da prova –, conforme interpretação sistemática do

disposto no art. 373<sup>30</sup> do CPC, apresenta aplicação subsidiária e, por consequência, pode ser aplicada apenas a casos excepcionais, nos quais a medida se revela estritamente necessária à prestação adequada da tutela do direito material. Sobre o tema, vale transcrever importante reflexão que cuida justamente do uso cauteloso do instituto:

“Outro dado é de extrema importância: além de ter caráter excepcional, dentro do próprio caso concreto em que seja utilizada, a dinamização não abrange, necessariamente, todo o *thema probandum*, mas apenas os fatos que sejam difíceis de comprovação por uma das partes, e que ainda assim – pela divisão estática consagrada no CPC – teria de provar.”<sup>31</sup>

143. Por sua vez, a jurisprudência é contundente ao estabelecer que se afigura descabida a redistribuição do ônus da prova de forma generalizada, ainda mais quando tal medida resultar em prova diabólica para a parte sobre a qual recair o encargo. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO BARRAGEM FUNDÃO - **REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DIABÓLICA - REFORMA - NECESSIDADE. A redistribuição do ônus da prova é medida excepcional, e reclama observância do disposto no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Impossível a aludida redistribuição quando desta resultar prova diabólica para a parte sobre a qual passa a recair o encargo (art. 373, § 2º, CPC).**”<sup>32</sup>

(grifamos)

144. Se mesmo em relação à redistribuição dinâmica do ônus da prova deve haver aplicação criteriosa e excepcional, o que dirá a inversão do ônus da prova, que fatalmente

---

<sup>30</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. § 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. § 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

<sup>31</sup> MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros. Op. Cit, p. 163.

<sup>32</sup> TJMG. Agravo de Instrumento nº 10000221578453002/MG. Rel. Des. Saldanha da Fonseca. 12ª Câmara Cível. J. 27/10/2022. DJe 28/10/2022.

gera desequilíbrio à relação processual. Cabe registrar que, em relação à Súmula nº 618, as regras processuais que embasaram a sua definição, oriundas de regramento presente especialmente no Código de Defesa do Consumidor, também não indicam uma aplicação automática.

145. Neste sentido, veja-se o que diz a posição jurisprudencial majoritária, atenta ao desequilíbrio gerado pela inversão do ônus probante, à imposição de encargos que, na prática, resultam em prova diabólica, e à necessidade de preenchimento de requisitos mínimos basilares para haver o deferimento de tão rigoroso pleito, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica.** 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE - PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) - ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – ÔNUS DA PROVA – **INVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO** -

**DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.** 1. Existe aparente conflito entre as normas, pois, a normativa federal preconiza a imprescindibilidade de realização do EIA / RIMA para empreendimentos com potência instalada acima de 10Mw, enquanto Lei Complementar Estadual estabelece tal exigência para hidrelétricas acima de 30mw. 2. Muito embora a potência instalada seja de 22MW, é inferior aos 30 MW prevista na Lei Complementar, razão pela qual é desnecessária a elaboração de EIA/RIMA. **3. Não se trata de aplicação do princípio da precaução, que originou a edição da súmula 618 do STJ, posto que a inversão, no caso em concreto, acabaria por impor à parte ré a realização de prova diabólica, já que teria que comprovar fato negativo.** **4. Recurso conhecido e provido.**<sup>33</sup>

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA CEMIG GT. IMPLANTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DIFICULDADE DE ACESSO. ALTERNATIVA PARA A TRAVESSIA DO RIO JEQUITINHONHA. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 373, § 1º DO CPC. CONSTRUÇÃO DA PONTE. PROVA NEGATIVA. DECISÃO REFORMADA - A inversão do ônus probatório, a teor do art. 373, § 1º, do CPC, depende cumulativamente do preenchimento dos requisitos: a) decisão fundamentada, b) redistribuição do ônus antes da prolação da decisão e c) não implicação de prova diabólica para a parte em que é transferido o ônus -Não deve ser determinada a redistribuição do ônus da prova quando esta importar em imposição, à parte contrária, de encargo cuja desincumbência seja impossível ou excessivamente difícil, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC - Construída a ponte que resolveu o problema de travessia do Rio Jequitinhonha, não há que se falar em inversão do ônus da prova, sob pena de impor à Cemig realização de prova excessivamente difícil.** - Recurso conhecido e provido.”<sup>34</sup>

“**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO.** AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...) 2. Os princípios da precaução e da prevenção são voltados, em suma, para a atuação do poder público, no âmbito das políticas públicas, exigindo cautela, de modo a antecipar e evitar danos ambientais. **Tais preceitos não autorizam, por si só, a**

<sup>33</sup> TJMT. Agravo de Instrumento nº 10264317620208110000/MT. Rel. Des. Yale Sabo Mendes, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo. J. 17/11/2021. DJe 19/11/2021.

<sup>34</sup> TJMG. Agravo de Instrumento nº 10034190007095001. Rel. Des. Fábio Torres de Sousa. 8ª Câmara Cível. J. 16/09/2021. DJe 07/10/2021.

inversão, especialmente quando ausente a hipossuficiência. 3. Para o deferimento da inversão do ônus da prova ope judicis é imprescindível a demonstração da verossimilhança da alegação ou de sua hipossuficiência. A hipossuficiência, por sua vez, está ligada à situação de vulnerabilidade, que pode ser técnica, econômica, jurídica. 4. In casu, não há como considerar que o Ministério Público se trate de parte hipossuficiente ou vulnerável. De acordo com os documentos carreados nos autos, é possível inferir que o agravante possui corpo técnico composto de profissionais de alta capacitação, com conhecimento técnico e jurídico da matéria em debate. 5. Ademais, a inversão, no caso em concreto, acabaria por impor à parte ré a realização de prova diabólica, já que teria que comprovar fato negativo, porquanto toda a sua defesa foi realizada no sentido de negar a degradação ambiental. 6. Ausente a vulnerabilidade, inviável a inversão o ônus da prova."<sup>35</sup>

(grifamos).

146. Portanto, seja pela inexistência de comprovação mínima de eventual fato constitutivo de suposto direito, seja pela falta de clareza dos fatos probandos referidos pelas Requerentes em sua petição inicial, ou seja ainda pela impossibilidade de se determinar aos Requeridos a produção de provas diabólicas, sob o risco de estabelecer uma relação processual completamente desequilibrada e naturalmente prejudicar o exercício da ampla defesa, a manutenção do indeferimento do pedido de inversão do ônus probatório é medida que se impõe.

## **V.7. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FLAGRANTE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUA CONCESSÃO. RISCO DE GRAVES DANOS INVERSOS INCLUSIVE AO ABASTECIMENTO ENERGÉTICO REGIONAL.**

147. Por meio de extensa lista de pedidos liminares, no que se refere à Eletrosul, buscam as Requerentes, em resumo, a antecipação da tutela jurisdicional para obter **(i)** a suspensão da licença de operação da UTE Candiota III; **(ii)** a apresentação dos planos de descomissionamento da UTE Candiota III; e **(iii)** a garantia da estabilidade dos empregos dos trabalhadores da UTE Candiota III.

---

<sup>35</sup> TJRS. Agravo de Instrumento nº 70082320425. Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini. 22ª Câmara Cível. J. 31/10/2019.

148. Como cediço, a concessão de tutela de urgência depende da existência da probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme estampado no *caput* do art. 300 do CPC.

149. Dessa forma, caberia às Requerentes trazer evidências concretas da fumaça do bom direito, além de comprovar um suposto e iminente dano que poderia ser causado até o julgamento definitivo da presente demanda. Ocorre que, como se viu, não estão presentes tais requisitos processuais justificadores da hipótese de concessão dos pedidos liminares formulados na inicial.

150. Quanto à ausência de *fumus boni juris*, viu-se que a presente demanda não passa de uma infundada aventura jurídica, sendo que todos os argumentos ventilados ao longo da petição inicial não se sustentam diante dos mais básicos questionamentos. Com efeito, não é demais repisar: não há previsão legal estabelecendo obrigações vinculantes ao licenciamento ambiental, ao contrário do que fragilmente aduzem as Requerentes.

151. De outro lado, no que diz respeito ao necessário - porém ausente – *periculum in mora*, a situação é ainda mais aviltante. Isto porque, em sede inicial, as Requerentes sequer se deram ao trabalho de escrever uma linha que fosse sobre qual seria um suposto risco na espera de uma decisão definitiva, ainda mais que pudesse relativizar direitos tão caros como ao contraditório e à ampla defesa.

152. Outrossim, há de se reconhecer que não há qualquer risco ao resultado útil do processo – muito pelo contrário –, **sendo que uma hipotética decisão favorável aos absurdos pleitos liminares poderia causar danos irreversíveis às Requeridas e, inclusive, ao abastecimento energético regional – e até nacional (risco de dano inverso).**

153. Sobre esse hipotético cenário, vale destacar que a jurisprudência rechaça a concessão de liminares capazes de causar resultados ainda mais maléficos do que os efeitos que pretende, em tese, remediar:

**“[...] Há liminares que trazem resultados piores que aqueles a que visam evitar’ (Egas Moniz de Aragão). Nega-se a liminar de medida cautelar em face do *periculum in mora inverso* que ela pode desencadear”** (AI n. 2006.035554-9,

Rel. Des. Jaime Ramos). (AI n. 2011.035937-8, de Itapema, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 4-10-2011).<sup>36</sup> (grifamos)

154. À vista disso, na linha do que já restou devidamente decidido por esse D. Juízo em 10/07/2023, requer-se seja mantido o indeferimento do pedido de tutela de urgência em virtude da clara ausência dos requisitos autorizadores para tanto, bem como diante da irresponsabilidade do pleito que, se concedido, inevitavelmente prejudicará a coletividade e as Requeridas de forma irremediável – risco de injustos danos econômicos, jurídicos, políticos e sociais.

## **VI. CONCLUSÃO**

155. Diante do exposto, considerando a temeridade da ação ajuizada pelas Requerentes, requer-se, de forma **preliminar**, a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista:

- (i) a falta de interesse processual das Requerentes em razão do regular licenciamento ambiental da UTE Candiota III, o que evidencia que a presente demanda surge da mera insatisfação, e representa inequívoca aventura jurídica com clara intenção de indevida implementação de política pública por meio de via eleita inadequada;
- (ii) a ilegitimidade ativa *ad causam* das Requerentes, seja pela tentativa de se utilizar do Poder Judiciário para se imiscuírem em matérias de competência exclusiva do órgão ambiental licenciador – IBAMA, seja pela falta de pertinência temática entre a atuação das Requerentes e as garantias empregatícias pleiteadas;
- (iii) a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de fundamentos legais aptos a embasar os respectivos pedidos, além da clara existência de pedidos conflitantes - jamais seria possível se pleitear a suspensão/interrupção das atividades da Usina Candiota III e, ao

---

<sup>36</sup> TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.058311-6, de Timbó, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-02-2013.

mesmo tempo, a manutenção da estabilidade empregatícia somada ao pagamento de indenização e custos multimilionários.

156. Caso superadas as robustas preliminares processuais, o que se cogita *ad argumentandum tantum*, requer-se seja mantido o indeferimento das pretensões liminares – especialmente em relação à Eletrosul – e, no mérito, que os pedidos iniciais sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES, uma vez que:

- (i) não há fundamentos a sustentar quaisquer hipóteses de responsabilidade por parte da Eletrosul, inexistindo, outrossim, a ocorrência de supostos danos, de conduta lesiva ou de ato ilícito;
- (ii) o licenciamento ambiental da UTE Candiota III é regular, hígido e dotado de presunção de legalidade e legitimidade;
- (iii) não há, no ordenamento jurídico brasileiro, normas que tratem do licenciamento ambiental climático, apesar do fato de que restou comprovado que elementos climáticos foram considerados no âmbito do licenciamento da UTE Candiota III;
- (iv) não há eficácia vinculante ao Acordo de Paris, sendo necessário regulamentação complementar para que, somente após, seja possível discutir eventual cumprimento – ou não – de suas diretrizes pela Eletrosul.
- (v) são completamente descabidos e infundados os pedidos de reparação de supostos danos climáticos, ambientais, sociais, econômicos e morais, considerando que as Requerentes não apresentaram quaisquer evidências de tais alegados danos e principalmente, qualquer conduta cometida pela Requerida – muito menos ilícita -, ainda mais diante da regular operação da UTE Candiota III, que pudesse resultar qualquer hipótese de responsabilidade;
- (vi) há evidente tentativa de violação ao princípio da separação dos poderes, objetivando compelir o Poder Judiciário a se imiscuir em

assuntos que claramente dizem respeito à competência privativa do Poder Executivo para a condução de processos de licenciamento ambiental, e para a definição de políticas públicas (Política Energética Nacional);

- (vii) os empregados da Eletrosul vinculam-se ao regime de trabalho previsto na CLT, assim como aos acordos coletivos nacional e específico, não havendo espaço para a estabilidade no emprego pleiteada pelas Requerentes, senão em hipóteses específicas previstas em lei – que não se fazem presentes no caso concreto;
- (viii) estão ausentes os requisitos para concessão da inversão do ônus da prova – a qual, caso fosse concedida resultaria na imposição de prova diabólica à Requerida, em total desequilíbrio à relação processual -, bem como falharam as Requerentes em especificar de forma minimamente clara os fatos probandos;
- (ix) não há probabilidade de direito e/ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a justificar o pleito liminar das Requerentes.

157. Desde já, protesta a Requerida pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial, mas não restrito a, prova documental suplementar.

158. Requer-se, outrossim, sejam as Requerentes intimadas a emendar a inicial a fim de indicar o valor da causa (ausente na exordial), requisito essencial nos termos do art. 319, V, do CPC, **sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme determina o parágrafo único do art. 321 do CPC.**

159. Em atenção ao que dispõe o artigo 272, § 5º do CPC, requer sejam as publicações e intimações realizadas, sob pena de nulidade, em nome de **Luiz Gustavo Escorcio Bezerra**, OAB/RJ nº 127.346, e-mail [LGBezerra@mayerbrown.com](mailto:LGBezerra@mayerbrown.com), integrante do escritório de advocacia Tauil e Chequer Advogados, com atos constitutivos registrados perante a OAB/RJ nº 1087071992 e a OAB/SP nº 1.0880, com endereços profissionais na Avenida Oscar Niemeyer nº 2000, 15º andar, Gamboa, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20220-27 e

# TAUIL | CHEQUER

na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 1455, 5º, 6º e 7º andares, Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, CEP 04543-011, **sob pena de nulidade**.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2023.



LUIZ GUSTAVO E. BEZERRA  
OAB/RJ nº 127.346



GEDHAM MEDEIROS GOMES  
OAB/RJ nº 162.326



Victor Penitente Trevizan  
OAB/SP nº 285.844



RODRIGO CARVALHO DA SILVA  
OAB/RJ nº 246.672